**TC 032.956.2014-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos (CNPJ 50.012.137/0001-34); José Maria de Faria (CPF 075.286.809-82); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 137/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 17-27), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 137/99 (peça 1, p. 124 - 131) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, no valor de R$ 149.990,40 (cláusula sexta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 18/11/1999 (cláusula décima quinta), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do PEQ/SP-99 ( Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 2.520 treinandos com as seguintes denominações: formação de recepcionistas e atendentes e de vendedores para varejo (cláusula primeira).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao citado Sindicato por meio dos cheques 1.643 e 1645, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R$ 144.990,40 e R$ 5.000,00,



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52601540.

depositados em 1/12/1999 e 2/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 139 e 140), totalizando R$ 149.990,40.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/ SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 5-16).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE (peça 3, p. 72).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 137/99, conforme a Nota Técnica 16/2014/GETCE/SPPE, datada de 15/4/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 19/5/2014 (respectivamente à peça 2, p. 3-6, e peça 3, p. 70-78), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo (peça 2, p. 5-6):

a) não apresentação de comprovação das ações de qualificação relativas à totalidade dos alunos previstos;

b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados;

c) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;

d) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

e) apresentação de nota fiscal rasurada;

f) pagamentos efetuados sem o correspondente documento contábil a prestadores constantes na relação de pagamentos;

g) não apresentação dos comprovantes de entrega das refeições, material didático e certificados aos treinandos;

h) falta de comprovação da prestação de serviços de transporte de alunos; e

i) falta de referência ao convênio e atesto dos serviços nas notas fiscais.

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52601540.

correspondente ao montante total repassado de R$ 149.990,40. Assim, foram apurados os seguintes débitos:

**Débitos** (peça 1, p. 139 e 140 e peça 3, p. 74):

| | |
|---|---|
| 1/12/1999 | R$ 144.990,40 |
| 2/12/1999 | R$ 5.000,00 |

**EXAME TÉCNICO**

11. Preliminarmente, cabe destacar que os cursos de qualificação profissional foram ofertados no ano de 1999. Contudo, as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em outubro de 2013, quando foram recebidos os ofícios de notificação pelos responsáveis indicados pelo GETCE, decorridos cerca de 13 anos desde o fato gerador.

12. Nesse sentido, o Ofício 624/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 23/10/2013 (peça 2, p. 13 e 39), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 625/2013/GETCE/SPPE/ MTE, recebido em 23/10/2013 (peça 2, p. 19 e 40), notificou o Sr. Luis Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ/99. O Ofício 626/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 23/10/2013 (peça 2, p. 24 e 41), notificou o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na condição de ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, por omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Planfor no Estado de São Paulo. O Ofício 627/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 23/10/2013 (peça 2, p. 29 e 42), notificou o Sr. José Maria de Faria, na condição de Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos (entidade recebedora dos recursos) à época dos fatos e responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. Finalmente, o Ofício 628/2013/GETCE/SPPE/MTE, datado em 21/10/2013 (peça 2, p. 34), continha notificação dirigida Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, o qual foi recebido em 23/10/2013 (peça 2, p. 43).

13. Regularmente notificados pelo GETCE, os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, Walter Barelli, ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do SINE, não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 3, p. 75).

14. Contudo o Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos e o Senhor José Maria de Faria, apresentaram defesa em conjunto (peça 2, p. 52-63). Em síntese, os responsáveis alegam que: todas as obrigações previstas no Convênio Sert/Sine 137/99 foram cumpridas; houve certificação dos alunos; as fotos juntadas aos autos comprovam a realização dos cursos e da festa de formatura dos alunos; as contratações foram realizadas por meio de contratos de prestação de serviços, com apresentação de recibos; a prestação de contas foi aprovada pelo Conselho Fiscal e também pela Diretoria da Entidade; e o Sindicato manteve a documentação em seu arquivo por 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional.

15. Denota-se pelas notificações promovidas pelo Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais do Ministério do Trabalho e Emprego –GETCE/MTE que o resultado da análise conclusiva emitida sobre a presente TCE, bem como o valor do débito foram encaminhados aos responsáveis somente em outubro de 2013, isto é, decorridos cerca de 13 anos após a apresentação de contas pelo Sindicato.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52601540.

16. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente". Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

17. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, vale mencionar, entre outros, os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara, já referidos no item 8 desta instrução.

18. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, no qual o ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

> 11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.
>
> 12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.
>
> 13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos.
>
> (....)
>
> 17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

## CONCLUSÃO

19. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de treze anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos – expectativa de controle) da Portaria



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52601540.

Segecex 10, de 30/3/2012.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos,) e aos Srs. José Maria de Faria (Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos à época dos fatos), Luis Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE).

Secex/SP, em 5 de março de 2015

*(Assinado eletronicamente)*

Sergio Koichi Noguchi
AUFC – Mat. 759-5



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52601540.